



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECRETO N º 10.801, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Súmula: *Dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes da Contribuição para Custo da Iluminação Pública (COSIP), em conformidade com o disposto no Art.76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, de 20 de setembro de 2023, e dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Andirá, Estado do Paraná, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Andirá-PR, que atribui privativamente ao Prefeito(a) Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de setembro de 2023, acrescentou o Art.76-B aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT);

CONSIDERANDO que o referido artigo desvincula de órgãos, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas municipais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, com exceção das receitas mencionadas nos incisos I a IV, do parágrafo único, do supracitado Art.76-B, do ADCT;

CONSIDERANDO que o *caput* do Art.76-B não se reporta expressamente à Contribuição para o Custo da Iluminação Pública (COSIP), todavia, partindo do pressuposto que a contribuição de iluminação (COSIP) não é imposto, nem taxa, tampouco multa, mas sim receita de contribuição, classificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

como receita corrente prevista no final do *caput* do Art.76-B, do ADCT. Se a Administração Pública autoriza a desvinculação de quaisquer "outras receitas correntes", conclui-se, portanto, que a COSIP, por estar contida neste conceito, pode ser desvinculada no percentual de até 30%;

CONSIDERANDO que o termo "outras receitas correntes" contido no *caput* do Art.76-B, do ADCT, não diz respeito à classificação orçamentária da receita (rubrica 1.9), e sim a quaisquer outras receitas correntes, englobando, portanto, além da rubrica orçamentária 1.9 (Outras Receitas Correntes), todas as demais receitas correntes, inclusive as Receitas Correntes de Contribuições, estas excluídas excepcionalmente no parágrafo único do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 132/2023, de 20 de setembro de 2023, não altera o texto da Emenda Constitucional nº 93/2016, de 08 de setembro de 2016, tão apenas prorroga o prazo para 31 de dezembro de 2032, ficando, portanto, o entendimento já consolidado anteriormente pelos dispositivos citados, inalterado;

CONSIDERANDO a Nota Técnica NTC nº 02/2023, de 27 de março de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a qual versa:

(...)

Importante, o *caput* do art. 76-B não se reporta expressamente à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), todavia, partindo do pressuposto que a contribuição de iluminação (COSIP) não é imposto, nem taxa, tampouco multa, mas sim receita de contribuição, classificada como receita corrente prevista no final do *caput* do art. 76-B do ADCT, conforme já exposto. **Se a administração pública autoriza a desvinculação de quaisquer "outras receitas correntes", conclui-se, portanto, que a COSIP, por estar contida neste conceito, pode ser desvinculada no percentual de até 30%.**

Rechaça-se a impossibilidade de desvinculação da COSIP sob o argumento de que referida contribuição tem natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

vinculatória, pois as taxas também têm natureza contraprestacional e ainda assim estão literalmente incluídas no caput do art. 76-B do ADCT, aliás é justamente a natureza vinculatória que viabiliza a desvinculação legalmente autorizada.

(...)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 1731/22 – Tribunal Pleno, compartilha do mesmo entendimento do TCE-SC, quando julgou caso envolvendo a interpretação do art. 76-B, *caput*, do ADCT conforme redação da EC nº 93/2016 (mesmo texto do art. 76-B do ADCT trazido pelo EC nº 132/2023), de que é possível a desvinculação de 30% das receitas decorrentes da COSIP:

ACÓRDÃO Nº 1731/22 - Tribunal Pleno

(...)

Como acima referenciado, os gastos contemplaram os exercícios de 2014, 2015 e 2016, e relativamente a esse último, não se pode sequer falar em irregularidade, haja vista que em razão da Emenda Constitucional nº 93/2016, foi acrescido aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 76-B, prescrevendo que:

“são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes”.

Ou seja, **30% do montante arrecado com a COSIP é recurso desvinculado se prestando ao pagamento de qualquer despesa municipal, inclusive a relativa ao fornecimento de energia elétrica.** Atente-se que embora a referida emenda tenha sido editada em setembro de 2016, por força do seu artigo 3º, o início da produção dos seus efeitos se deu a partir de 1º de janeiro de 2016, alcançando, portanto, o último exercício em que se verificou a impropriedade, tornando lícitos os pagamentos efetuados nesse exercício.

(...)

CONSIDERANDO o exemplo do Estado do Paraná, através do Decreto Estadual nº 4.760, de 02 de fevereiro de 2024, que utilizou do ato normativo do tipo decreto para regulamentar a desvinculação de receitas conforme a EC nº 132/2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECRETA:

Art. 1º Fica desvinculado neste Ente Federado, até 31 de dezembro de 2028, o importe de até 30% (trinta por cento) da receita proveniente dos valores relativos à Contribuição para o Custo da Iluminação Pública (COSIP), nos termos do Art.76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º A receita proveniente dos valores relativos à Contribuição para o Custo da Iluminação Pública (COSIP) poderá, a critério do Executivo Municipal, ser transferida para conta bancária de livre movimentação da Prefeitura Municipal de Andirá-PR.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de junho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025, 82º da Emancipação Política.

EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA
Prefeita Municipal